

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

"Modifica o artigo 9º da PEC 040 /2003"

Emenda Modificativa Nº / 2003 -CE

(Do Senhor Gilberto Kassab)

Art. 9º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em gozo de benefícios na data de promulgação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no art. 30 desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos benefícios do Regime Geral, de acordo com a disposição do art. 40, § 8.

JUSTIFICATIVA

Sob o princípio da igualdade de tratamento previdenciário a todos os brasileiros, tanto as aposentadorias e pensões em vigor, como as que vierem a ser concedidas a quem já reúne condições de se aposentar no serviço público, e também as que vierem a ser concedidas no futuro, devem ser reajustadas pelas mesmas regras aplicadas aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. A regra que vincula os reajustes dos inativos aos ativos tem impedido que o governo valorize adequadamente os servidores em atividade, porque o mesmo reajuste para os inativos comprometeria ainda mais as contas públicas. Do ponto

de vista, jurídico - melhor demonstrado no anexo — entende-se que desvincular a remuneração dos servidores inativos e ativos não fere direitos uma vez que:

- a) não existe direito adquirido a regime jurídico;
 - b) a lei, em sentido estrito, não pode atingir direito adquirido;
 - c) o Estado democrático privilegia a superposição do direito coletivo em face do particular;
 - d) não se pode opor direito adquirido contra emenda constitucional, sob pena de não existir a possibilidade de correção de distorções anteriores, como é o caso da vinculação dos reajustes dos benefícios de aposentadoria e pensão aos reajustes das remunerações dos servidores em atividade, situações que não guardam qualquer semelhança.

Sala da Comissão, de junho de 2003.

Deputado Gilberto Kassab